



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Jd. Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003123-82.2018.4.04.7002/PR

AUTOR: FERNANDA JARDIM OKAZAKI

AUTOR: BRUNO ACCIARDI DE CARVALHO

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA JARDIM OKAZAKI e BRUNO ACCIARDI DE CARVALHO, em face da UNIÃO, na qual pleiteiam a restituição de telefones celulares apreendidos pela Receita Federal, em fiscalização ocorrida no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu.

Os autores relataram que são noivos e realizaram viagem turística a Foz do Iguaçu e foram até o Paraguai, onde adquiriram os celulares.

Disseram que *A compra dos celulares Iphone X para cada um foi um presente mútuo pelo aniversário de Bruno e pelo êxito de Fernanda em ter passado na faculdade de medicina. Inclusive compraram as capinhas de celular, em que cada um escolheu a sua. A Receita não apreendeu as capinhas.*

Referiram que a apreensão foi indevida, tendo em vista que são considerados de uso pessoal pela própria Administração no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa 1.059/2010 (evento 1).

Conforme requerido pelo Juízo, a Receita Federal prestou informações e juntou documentos (evento 9).

A União contestou (evento 11).

O autor impugnou a contestação (evento 18).

As partes não requereram a produção de outras provas afora os documentos anexados neste feito (eventos 25 e 27).

É o relatório. Passo a sentenciar.

II - Fundamentação

No caso dos autos, os autores tiveram apreendidos celulares, que alegam que se enquadrariam em bens de uso pessoal, enquanto buscavam embarcar no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu. Segue relação dos bens apreendidos (evento 9, doc. 2,

página 3 a 6):

Autor **Bruno Acciardi de Carvalho** - auto de infração e apreensão de mercadoria n. 0917500-10197/2018 (evento 9, doc. 2, página 3):

Relação de Mercadorias						
Descrição/Marca/Modelo/Nº de série	NCM	Quant.	Un.	Unit (US\$)	Unit (R\$)	Total (R\$)
TELEFONE CELULAR APPLE IPHONE X 64GB A1901 IMEI:353039091154410 C/ACCESS	85171231	1	UN	1.103,00	3.526,29	3.526,29
Tipos de Bens	1	Total	1	Total US\$ 1.103,00	Valor Total (R\$):	3.526,29

Autora **Fernanda Jardim Okazaki** - auto de infração e apreensão de mercadoria n. 0917500-10193/2018 (evento 9, doc. 4, página 3):

Relação de Mercadorias						
Descrição/Marca/Modelo/Nº de série	NCM	Quant.	Un.	Unit (US\$)	Unit (R\$)	Total (R\$)
TELEFONE CELULAR APPLE IPHONE X 64GB A1901 A1901 IMEI:353041092394672 C/ACCESS	85171231	1	UN	1.103,00	3.526,29	3.526,29
Tipos de Bens	1	Total	1	Total US\$ 1.103,00	Valor Total (R\$):	3.526,29

O controle aduaneiro e tratamento tributário aplicável a bens de viajante vem disciplinado na IN RFB 1.059, de 02 de agosto de 2010 (DOU 3/8/2010).

Na referida IN, em seu artigo 2º, diz que alguns produtos estão fora da cota de isenção, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1o Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outros variáveis, o tempo de permanência no exterior.

(...)

De acordo com o artigo 2º, §, 1º, da IN n, 1.059/2010, um aparelho de telefone celular é considerado bem de caráter manifestamente pessoal. Além disso, o art. 33, II da referida norma autoriza ao viajante procedente do exterior trazer em sua bagagem acompanhada, bens de uso ou consumo pessoal, com a isenção de tributos.

Portanto, telefone celular está enquadrado dentre os bens de uso pessoal, nos termos da citada IN, de modo que alcançada pela isenção prevista.

Cumpre referir que referida IN não faz menção a valor máximo em relação aos bens de uso pessoal. Assim, verifica-se a isenção independentemente do valor do aparelho de telefone celular.

No caso concreto, a parte requerida alega que a isenção prevista no inciso VII do artigo 2º da IN RFB nº 1.059/2010 não se aplica à situação em comento, pois seria de extrema importância entender as circunstâncias da viagem e, na situação concreta, os autores teriam permanecido poucas horas no Paraguai, o que denotaria a intenção de apenas realizar compras e não de fazer turismo na cidade vizinha:

Todavia, não há como acatar o entendimento da parte requerida.

Inicialmente porque dentro do conceito de turismo existe o turismo denominado de compra ou de consumo, categoria essa existente não apenas no turismo interno (por exemplo turismo de compras em pólos têxteis), mas também no turismo internacional (embora menos frequente ou mais restrito a determinadas camadas sociais).

'(...) Turismo é o conjunto de relações existentes nos deslocamentos caracterizados pelo afastamento da morada permanente - com intenção de retorno - tendo como finalidade a satisfação íntima resultante do 'descanso', da diversão e/ou aumento do acervo psicocultural. Nesses deslocamentos se pressupõe, evidentemente, o 'consumo', sendo este entendido como a utilização total ou parcial dos bens e serviços orientados para a satisfação das necessidades dos viajantes. (Bacal,1988).

Os livros específicos, dividem a atividade em turismo emissivo ou receptivo; nacional ou internacional; de minorias ou de massas; final de semana ou férias; individual ou coletivo; por faixa etária ou por objetivos específicos.

É claro que o deslocamento temporário e voluntário se identifica muito com o ato de comprar, fora do local habitual, por estar livre das atividades rotineiras, onde envolve a motivação, buscando de certa forma a satisfação e/ou realização pessoal.

Vários tipos de turismo foram citados por Beni (2001), e neste momento listamos alguns deles: Turismo cultural, Turismo científico, Turismo religioso, Turismo empresarial ou de negócios, Turismo de aventura, Turismo da terceira idade, Turismo educacional e outros...' (<http://www.administradores.com.br/producao-academica/turismo-de-compras-revitalizacao-do-bairro-do-bras-na-cidade-de-sao-paulo/2880/>)

No mesmo sentido:

'(...) Conforme descreve MOLETA (2003, p. 07) o turismo de compras iniciou-se no século XVII, com o surgimento das grandes cidades européias, porém observamos que no século XV, época das grandes navegações, é importante salientar que os portugueses navegavam por oceanos para efetuar compra das especiarias nas Índias.

Na atualidade, fazer compras também é sinônimo de lazer, pois, o comprador casual ou específico busca os principais pólos, com centenas de lojas, que tem os mais variados produtos, como eletro-eletrônicos, souvenirs, confecções, perfumes e etc., há lojas que vendem marcas famosas e também as marcas desconhecidas do grande público, para os mais variados gostos e bolsos.

'A idéia de transformar o comércio tradicional em turismo de compras, em uma opção atraente de lazer capaz de motivar o deslocamento de inúmeras pessoas para determinados locais, (...) Sendo assim, o setor público, o privado e os núcleos receptores interessados nessa proposta turística devem estar preparados para adaptar sua a nova realidade'. MOLETA (2003, p. 07)(...)' (<http://amigonerd.net/humanas/turismo/turismo-de-compras>)

O turismo de compra ou de consumo, como se viu, é uma forma de turismo lícita e, em se tratando de turismo de compra/consumo no exterior, o regime de importação de bens do viajante segue o disposto na IN 1059/2010. Nessa IN não há nenhuma obrigatoriedade do turista permanecer uma hora, um dia, ou um mês no destino.

Além do aspecto acima, é importante notar que a Receita Federal jamais criou qualquer óbice ao uso da cota de isenção a turistas que visitam, ainda que por um único dia, cidades comerciais, sobretudo em áreas de fronteira (exemplificativamente Ciudad Del Este-PY, Salto Del Guairá-PY, Pedro Juan Caballero-PY).

Ou seja, qualquer turista que deixe o Brasil e se dirija a uma cidade fronteiriça para fazer compras (indo e voltando no mesmo dia) usa a cota de isenção prevista na IN 1059/2010.

Nesse sentir, é perfeitamente normal, legal e aceito pela Receita Federal (e não poderia ser diferente), que os turistas que permanecem poucas horas em cidades vizinhas regressem com suas compras sem qualquer objeção. O controle sobre tais bens consistem apenas em saber se são de ingresso permitido, não sejam destinados a comércio e que seja observado o regramento da cota de isenção.

Portanto, a Receita Federal jamais criou qualquer óbice a esse tipo de turismo, ainda que por poucas horas. Se é assim, não existe razão para dispensar ao caso concreto tratamento diferente.

Os autores foram a Ciudad Del Este e lá compraram mercadorias, dentre elas um aparelho de telefone celular. Valeu-se da isenção prevista na IN 1059/2000, artigo 2º, VII, § 1º, não existindo razão para a apreensão do aparelho celular.

O entendimento dado pela Receita Federal no caso concreto, ao dizer que a isenção prevista na IN 1059/2000, artigo 2º, VII, § 1º, não se aplica aos autores, por terem permanecido poucas horas no país vizinho, é ao ver deste juízo equivocada, pois a IN 1059

não cria essa restrição.

O entendimento da RFB no caso concreto faz restrições e interpretações não existentes na IN 1.059/2010.

Este Juízo não desconhece a existência da expressão 'compatibilidade com as circunstâncias da viagem' presente na norma em questão. Contudo, tal restrição se deve ao fato de que outros bens poderão ser considerados 'de uso manifestamente pessoal' e, para essas hipóteses não descritas expressamente na norma - diferentemente do relógio de pulso, da máquina fotográfica e do celular - deverá ser observada a compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

No caso concreto, independentemente de os autores terem gasto apenas algumas horas no Paraguai, tratando-se da apreensão de um aparelho de telefone celular de cada autor, não há como desenquadrá-la do conceito de 'bem de caráter manifestamente pessoal' prevista expressamente no inciso VII do art. 2º da IN RFB nº 1.059/2010, pois a norma em comento não excetua o turismo de compras e tampouco traz um período mínimo de permanência no exterior para que tal isenção seja válida.

Logo, diante do quadro apresentado, entendo que a procedência do pedido dos autores é media que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para o fim de anular os autos de infração e apreensão de mercadoria n. 0917500-10197/2018 e 0917500-10193/2018, devendo a autoridade administrativa restituir aos autores seus respectivos celulares.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor em questão é inferior ao previsto no artigo 496, § 3º do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004899893v5** e do código CRC **b47240f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA

Data e Hora: 9/5/2018, às 20:15:4

5003123-82.2018.4.04.7002

700004899893 .V5